



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13653.720280/2016-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.286 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 27 de fevereiro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente WILSON PORTO DE OLIVEIRA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

RENDIMENTOS ISENTOS. DOENÇA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

O contribuinte apresentou documentação comprovando doença grave, fazendo jus à isenção de imposto de renda dos rendimentos recebidos em razão de aposentadoria ou pensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física.

A Ementa do Acórdão de Impugnação foi prolatada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2014 MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO.

Somente é reconhecida a isenção do imposto de renda aos contribuintes, quando preenchidos todos os requisitos exigidos na legislação tributária.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Destacamos algumas passagens do Acórdão de Impugnação:

Os fundamentos do lançamento, que se encontram na Notificação de Lançamento, são os seguintes:

O Laudo pericial de folha 07, observa-se, contém apenas carimbo do SUS Itajubá, não havendo indicação de que foi emitido por entidade oficial. Cumpre esclarecer que somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos periciais expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal e, portanto, não podem ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

O documento de folhas 08-09 é particular e não corresponde a Laudo Médico emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Dessa forma, não há nos autos qualquer documento hábil e idôneo, a exemplo de Laudo Médico Oficial, indicando, decisivamente, que o impugnante era portador de cardiopatia grave no ano 2013. Mantida a infração lavrada, por conseguinte.

Por fim, colaciona-se aos presentes autos prova emprestada de outro Processo Administrativo do ora impugnante (nº 13653.720281/2016-53), relativo a pedido de isenção por moléstia grave de Exercício diverso, em que a Gerência Executiva do INSS, em 2014, confirma à Receita Federal do Brasil que o segurado foi submetido à avaliação pericial em 06/12/2011, tendo sido constatado que não faz jus à isenção do Imposto de Renda (fl. 45).

Apresentamos abaixo documentos e algumas passagens do Recurso Voluntário apresentados pelo contribuinte:

AO ILMO SR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
 JULGAMENTO
 PROCESSO Nº - 13653-720.280 / 2016 - 17
 ACORDÃO - 03-73.524

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 DRF/SANTOS
 PROTOCOLO
 094860
 07/28/2017

WILSON PONTO DE OLIVEIRA FILHO, RESIDENTE À RUA ALFREDO XI NEVES, 01, CEP 11065-610, MUNICÍPIO DE SANTOS, SP, CPF 732.512.838-04, NÃO SE CONFORMANDO COM O ACORDÃO RECEBIDO EM 29/03/2017, SEM RESPEITO À DIGNIDADE, NO PRAZADO LEGAL, COM APTARADO QUE DISPÕE O ART 15 DO DEC 70235/72, PELOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE SE SEQUEM:

- SOU PORTADORA DE CARDIOPATIA GRAVE, CONFORME LAUDO EM ANEXO (2016). SOU APOSENTADA, COM MAIS DE 60 ANOS, E O LAUDO É RESTRIATIVO A FGV/91.
 IR RETIDO NA FONTE - 206,24
 IR A RESTITUIR - 206,24

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- LAUDO DE SERVIÇO MÉDICO OFICIAL, EMITIDO EM 01/08/2016
- COMPROVANTE DE RENDIMENTOS DE APOSENTADA DOMICILIADA (INSS + ULTIMAS)
- COMPROVANTE DE RENDIMENTOS, INSS + FENCO DE 2016, DEMONSTRANDO QUE O INSS RECONHECEU A ISENÇÃO.
- À VISTA DO ACIMA EXPOSTO, DEMONSTRADA A INSUBSISTÊNCIA E IMPROCEDIMENTO DE AÇÃO FISCAL, ESPERA E REQUER A IMPUGNAÇÃO SEJA ACOLHIDA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO PARA O FIM DE ARQUIVAR DECISIVO, CANCELANDO-SE O DÉBITO FISCAL RECLAMADO.

TERMO EM QUE
 PEDE DEFERIMENTO

SANTOS - 31 DE MARÇO DE 2017



WILSON PONTO DE OLIVEIRA FILHO
 FONE 13-32522468
 13-99159318

COPIA:
 - CARF
 - SACAT - DRF - STS - SP

EXERCÍCIO 2014

O contribuinte anexou ao processo novo Laudo Médico Oficial, emitido em setembro de 2017, com novo carimbo, suprimindo a fundamentação da recusa apresentada no acórdão de impugnação. A menção a outro processo da Previdência, recusando a isenção, também se encontra superada, em nosso entendimento, pela apresentação do novo laudo.

Assim, apresentou documentação comprovando doença grave, fazendo jus à isenção de imposto de renda dos rendimentos recebidos em razão de aposentadoria ou pensão.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes